

DESPACHO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

PROCESSO LICITATÓRIO N. 0209/2023 PREGÃO ELETRÔNICO N. 0106/2023

OBJETO: Registro de preço para aquisição de Câmeras de Vídeo Monitoramento para leitura automática das placas dos veículos em alta velocidade, para instalação em pontos estratégicos do município de Capinzal/SC. Com Recursos Próprios.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DE CAPINZAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, tendo em vista os autos do Processo Licitatório n. 209/2023, Pregão Eletrônico n. 106/2023, e:

CONSIDERANDO o memorando n. 011/2024/DL subscrito pela Pregoeira;

CONSIDERANDO que ocorreram equívocos quanto ao horário de abertura da sessão que constou no edital, ficando em desacordo com o horário cadastrado no Portal de Compras Públicas.

CONSIDERANDO o disposto no Edital:

5.1. Os licitantes deverão registrar suas propostas e encaminhar todos os documentos de habilitação exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até a data e horários definidos no preâmbulo deste edital para abertura da sessão.

CONSIDERANDO que houve prejuízo à participação de licitantes interessados, diante do cadastramento no Portal quanto à abertura do certame, em horário diferente do que constou do Edital, conforme elucidado pela Pregoeira.

CONSIDERANDO que a validade da licitação está adstrita à ampla divulgação, em consagração dos princípios da publicidade e da competitividade.

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do art. 49 da Lei n. 8.666/93, que assim disciplina:

Art. 49. <u>A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente</u> poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal



conduta, <u>devendo anulá-la por ilegalidade</u>, <u>de ofício ou por provocação de terceiros</u>, <u>mediante parecer escrito e devidamente fundamentado</u>.

CONSIDERANDO o teor das Súmulas n. 346 e n. 473 do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da possibilidade de anulação dos atos administrativos, nos seguintes termos:

Súmula 346 - A administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CONSIDERANDO que "A Administração Pública constatando vícios de qualquer natureza em procedimento licitatório tem o dever de anulá-lo, em homenagem aos princípios da legalidade da moralidade e da impessoalidade". (STJ, Resp. nº 686.220/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 04.04.2005.).

CONSIDERANDO, por fim, as razões de interesse público acima alinhadas, decorrentes de fatos supervenientes, devidamente demonstradas e justificadas neste Despacho, pertinentes e suficientes para justificar tal conduta, culminando na impossibilidade de prosseguimento do certame sem que isso acarrete prejuízos à satisfação do interesse público e a estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública e o procedimento licitatório, especialmente pelo princípio da legalidade.

RESOLVE:

Diante do acima exposto, com fundamento no art. 49 da Lei n. 8.666/93 e na Súmula n. 473 do STF, determina-se a **ANULAÇÃO** do Processo Licitatório n. 209/2023, Pregão Eletrônico n. 106/2023, em razão de vício de legalidade constatado de forma superveniente, cujo prosseguimento atentaria contra o interesse público, aos princípios que regem a Administração Pública e ao procedimento licitatório.

Encaminhe-se o presente despacho ao Departamento competente para que notifique a licitante declarada vencedora acerca da presente decisão, concedendo-lhe o prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de sua notificação acerca do presente despacho,



para, querendo, apresentar manifestação quanto à anulação do processo de licitação e, consequentemente, para exercício do contraditório e ampla defesa, em atendimento ao disposto no §3º do art. 49 e art. 109, inciso I, alínea "c" da Lei n. 8.666/93.

Transcorrido o prazo supra, com ou sem apresentação de manifestação, retornem os autos para as providências cabíveis, especialmente para o lançamento de nova licitação para a contratação do objeto descrito, escoimado dos eventuais vícios que culminaram no desfazimento do processo licitatório em questão.

Capinzal-SC, 29 de janeiro de 2024.

NADIR DURLI

Secretário Municipal de Infraestrutura Interino Município de Capinzal